

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.606/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002536937-11  
Reclamação: 40.020155755-28 (Coob.)  
Reclamante: Jaime Manoel de Ávila (Coob.)  
CPF: 489.095.216-00  
Autuado: Jaime Manoel de Ávila  
IEPR: 001263883.00-03  
Proc. S. Passivo: Germano Jeremias Moreira Lúcio  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de lançamentos fictícios de nascimentos de gado, no intuito de aumentar seu estoque no cadastro de produtor rural e, posteriormente, dar saída à animais adquiridos sem documentação fiscal.

Apurou-se a referida irregularidade, mediante auditoria técnica realizada no contexto da operação conjunta entre Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, Ministério Público de Minas Gerais e Polícia Militar de Minas Gerais (“Operação Deus Pã”).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alíneas “a” e “b”, adequada nos termos do §, 2º, inciso I, art. 55 da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/36, acompanhado dos documentos de fls. 37/47.

A Repartição Fazendária, às fls. 56, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Informa que o Autuado apresentou sua impugnação em 26/12/22 por e-mail. Porém, como foi intimado do Auto de Infração em 04/11/22 (Jaime) e em 19/11/22 (Fazenda Morro Alto), o prazo para apresentação da impugnação teria expirado em 20/12/22, estando intempestiva a impugnação apresentada em 26/12/22, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista tal decisão, o Autuado apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 62/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/70, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- entende que o Ofício nº 002/2023, comunicando a intempestividade do recurso não merece prosperar, uma vez que não foi regularmente citado para apresentação do recurso em tempo hábil, devendo portando ser apresentado pela Fazenda Estadual, comprovação da regular intimação;

- reitera os demais argumentos já apresentados em sede de impugnação.

A Repartição Fazendária em Manifestação de fls. 72, ratifica o indeferimento, nos termos do art. 124 do RPTA.

Em sessão realizada em 17/05/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta, nos termos do art. 35, parágrafo único do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, em face à declaração de suspeição apresentada pelo Conselheiro Antônio Cesar Ribeiro, devendo o processo ser redistribuído para julgamento em outra Câmara (fls. 75).

---

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

### RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

As intimações do lançamento do crédito tributário ocorreram em:

- 04/11/22 (Jaime Manoel de Ávila), conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 27, e;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 19/11/22 (Fazenda Morro Alto), conforme cópia do Diário Oficial de Minas Gerais acosta às fls. 28.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 20/12/22. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 26/12/22 (fls. 54), portanto intempestiva.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Nesse diapasão, nos termos do art. 123, inciso I do RPTA, não constando dos autos provas de que o Reclamante apresentou a impugnação dentro do prazo legal, a reclamação deverá ser indeferida, examine-se:

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito, pelo contrário, os argumentos compilados na impugnação não parecem *prima facie* capazes de elidir as conclusões a que chegou a Fiscalização por meio da operação conjunta mencionada. Isto afasta a aplicação do art. 153-A do RPTA:

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Revisora**

CS/D